

"É tempo para o conhecimento."
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MUNICÍPIO DE ALIANÇA
ADM. 2017/2020

Sr: Senhor Assessor Jurídico:

A Comissão de Licitação de Aliança do Tocantins encaminha o presente procedimento para apreciação, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 38, VI da Lei 8.666/93, solicitamos examinar as folhas retro.

Convite n. 002/2019/FME

OBJETO:

Contratação de prestação de serviços técnicos especializados em Assessoria e Consultoria com concentração em Contabilidade Pública visando a elaboração e processamento de peças contábeis referente ao exercício financeiro de 2019.

ALIANÇA DO TOCANTINS – TO, 16 DE JANEIRO DE 2019.

Atenciosamente:

LUCAS DE OLIVEIRA CUNHA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO N. 002/2019

ORIGEM : CPL

ASSUNTO : Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em contabilidade pública.

Parecer - Assessoria Jurídica.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA. ALCANCE. ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação (CARTA CONVITE), encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, pleiteando a análise do processo para contratação de empresa para prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria contábil, para o exercício financeiro de 2019.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato



administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, do que se depreende da documentação colacionada aos autos, os trâmites exigidos pela Lei de Licitações foram devidamente observados.

Verifico que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 8.666/93.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus posteriores atos.

III – CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei nº 8.666/93, não havendo óbice que possa ensejar sua nulidade, podendo ser homologado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aliança do Tocantins, 17 de janeiro de 2019.


ROGÉRIO BEZERRA LOPES
OAB/TO 4.193-B